

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSULTA Nº 1.00173/2017-83

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar

EMENTA. CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR EM ESCRUTÍNIO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO CNMP. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE DO CONSELHO SOBRE A MATÉRIA. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

1. Consulta acerca da admissibilidade de inscrição de Membro do último grau da carreira do Ministério Público Militar em escrutínio que objetiva a escolha de representante para preenchimento de vaga no Conselho Nacional do Ministério Público.

2. As vedações sufragadas pelo artigo 3º da Lei 11.372/2006 apenas subsistem durante o exercício do cargo de Conselheiro do CNMP, o que reforça a transitoriedade da situação e não configura renúncia a qualquer prerrogativa institucional.

3. Superação do precedente desta Corte Administrativa sobre a matéria, porque fundado em premissas equivocadas.

4. Consulta respondida positivamente, para consignar a possibilidade de Subprocurador-Geral da Justiça Militar desempenhar mandato no Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo conhecimento da Consulta em epígrafe e, no mérito, respondem-na positivamente, nos termos do voto do Relator. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Fábio George, Gustavo Rocha, Fábio Stica, Valter Shuenquener e o Presidente.

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES (RELATOR):

Trata-se de Consulta encaminhada pelo **Vice-Procurador Geral da Justiça Militar Roberto Coutinho**, na qual indaga acerca da admissibilidade de inscrição de membro do último grau da carreira do Ministério Público Militar em escrutínio que objetiva a escolha de representante para preenchimento do cargo de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

Afirma que a matéria já fora apreciada por esta Corte Administrativa nos autos da Consulta nº 0.00.000.000281/2009-47, oportunidade na qual ficou consignada a impossibilidade

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Subprocurador-Geral da Justiça Militar concorrer à vaga no CNMP, em virtude de ser Membro nato do Conselho Superior do MPM.

No entanto, segundo o consulente, o fundamento não subsiste, uma vez que existem diversas hipóteses legais de afastamento de Subprocurador-Geral da Justiça Militar que não implicam em renúncia à função desempenhada no CSMPM, devendo o exercício de mandato no CNMP ser considerado como uma delas.

Assevera, por sua vez, que tal possibilidade estaria expressamente respaldada pelo artigo 143 da Lei Complementar nº 75/93, no qual há previsão de substituição de Subprocurador-Geral da Justiça Militar por Procurador de Justiça Militar em caso de afastamento e que a Resolução CSMPM nº 85/2014 disciplina especificamente a hipótese.

Por fim, repisa a inexistência desse óbice aos Subprocuradores-Gerais de Justiça dos demais ramos do Ministério Público da União, defendendo a imperiosidade de se primar pela observância ao princípio da isonomia.

Ao final, formula consulta nos seguintes termos: *É admissível, atualmente, a inscrição de Membro do último grau da carreira com vistas a participar de escrutínio que objetiva a escolha de representante deste ramo do MPU para preenchimento da vaga no CNMP?*

É o relatório.

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES (RELATOR):

I – ADMISSIBILIDADE

A consulta *sub examine*, apresentada pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, versa, em tese, sobre a participação de membro do MPM em escrutínio voltado ao preenchimento do cargo de Conselheiro do CNMP, estando explícitas a pertinência temática e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

precisão de seu objeto, razão pela qual, atendidos os requisitos dos artigos 43, IX, “c” e “d”, e 5º, XVIII, e § 1º do Regimento Interno e Enunciado nº 5/2008¹, merece ser conhecida.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, esclareço inicialmente que, conforme disposto no parágrafo segundo o artigo 5º² do RICNMP, a resposta deste Conselho Nacional às consultas não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado e, por isso, podem ter o seu conteúdo revisto, sem que haja qualquer tipo de ofensa à segurança jurídica ou à coisa julgada administrativa.

Feito esse esclarecimento, observo que, de fato, o Plenário do CNMP se debruçou sobre o tema em 6/4/2009, quando de julgamento do Procedimento nº 0.00.000.000281/2009-47, de Relatoria do então Conselheiro Ernando Uchoa Lima.

Decidiu-se, na ocasião, por maioria, responder negativamente à consulta formulada, no sentido de que os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar não poderiam figurar em lista tríplice para preenchimento de vaga na composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Verifica-se que o supracitado entendimento teve como **único fundamento** a leitura literal e conjunta dos artigos 3º, III, da Lei 11.372/2006 e 21 da Lei Complementar nº 75/93. Enquanto àquela primeira norma institui que *durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado integrar o Conselho Superior e exercer a função do Corregedor*, esta segunda estipula que as garantias e **prerrogativas** dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e, portanto, irrenunciáveis.

Desta feita, partindo das premissas de que **todos os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar são membros natos do Conselho Superior** e de que esta seria uma

¹As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou de matérias sub judice; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno.

²Art. 5º (...) § 2º A resposta do Conselho às consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prerrogativa ministerial, concluiu-se que não poderiam a ela renunciar e, conseqüentemente, estaria vedada a sua candidatura ao mandato de Conselheiro do CNMP.

Peço vênha para discordar do raciocínio expendido no referido julgamento, por entender que se fundamenta em proposições equivocadas, não havendo amparo constitucional ou legal ao referido impedimento. Explico.

Em primeiro lugar, é de se verificar a existência de equívoco quanto a natureza jurídica das funções desempenhadas no Conselho Superior do Ministério Público que, na verdade, não se tratam de prerrogativa institucional, mas sim de **atribuição ministerial**.

Como leva a lição de Hely Lopes Meirelles:

(...) as prerrogativas são atributos do órgão ou do agente público, inerentes ao cargo ou à função que desempenha na estrutura do Governo, na organização administrativa ou na carreira a que pertence. São privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.³

Neste passo, observa-se que o artigo 18 da Lei Complementar nº 75/93 precisa as **prerrogativas** dos Membros do Ministério Público da União, sem fazer menção à composição de órgão superior. Senão vejamos:

Art. 18. São **prerrogativas** dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

A par dessa diferenciação, me parece claro que a *mens legis* do artigo 3º, III, da Lei 11.372/2006 é vedar o exercício **cumulativo e simultâneo** dos cargos de Conselheiro Nacional do Ministério Público e Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público, o

³ Meireles, Hely Lopes. *Justitia*, 123:188, n. 17.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que se admitido fosse poderia gerar acúmulo excessivo de atribuições e conflitos de interesses, maculando os princípios administrativos da eficiência e impessoalidade.

Entretanto, na medida em que se utiliza da expressão “durante o exercício”, a norma em questão não obsta a qualquer Subprocurador-Geral de Justiça a atuação como Conselheiro do CNMP, mas apenas impõe o afastamento das atribuições no Conselho Superior ao qual pertence, enquanto estiver no exercício do mandato.

Inexistem razões para adoção de conclusão diversa quando se trate de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, cuja única peculiaridade é integrar, de forma congênita, o Conselho Superior, **independentemente de eleição**, não podendo ser excluído ou renunciar a esse múnus.

Isto não impede, contudo, que se afaste temporariamente para o desempenho de outras atribuições constitucionais, sem que tal fato configure abdicação de sua condição de membro nato do aludido órgão.

Não se pode confundir, nesse ponto, os institutos do afastamento e da renúncia, sendo certo que aquele tem caráter esporádico, temporário e reversível, enquanto que esta é certa, permanente e definitiva.

Se por um lado a renúncia à condição de Membro do Conselho Superior do Ministério Público Militar é inadmissível sob o prisma do artigo 128⁴ da LC nº 75/93 e, portanto, não comporta exceções ou justificativa, o afastamento dessas atribuições é direito que conta com expresso amparo legal na Resolução nº 85/2015 do CSMPM, bem como no artigo 143, § 1º, da LC nº 75/93.

Esta última regra, inclusive, estabelece solução para a vacância temporária, afirmando que, *em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá, inclusive, ser convocado Promotor de Justiça Militar, para a substituição.*

Além disso, necessário lembrar que a irrenunciabilidade das atribuições institucionais conferidas aos Membros do Ministério Público apenas se justifica para evitar que sejam violadas por terceiros ou deixadas em segundo plano pelo agente ministerial.

⁴Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição: I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar; II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sem sombra de dúvidas, não é este o caso quando do afastamento para o exercício de mandato no CNMP, no qual o Conselheiro atua em prol da instituição ministerial que representa e, também, de toda a coletividade, atendendo, por isso, aos fins para qual foi erigido como supremo garantidor da ordem jurídica e do regime democrático.

Não quis a Constituição Federal que fosse diferente no caso dos Membros do Ministério Público Militar. Tanto é assim que determinou, sem ressalva, que o Conselho Nacional deve ser composto de *quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras* (inciso I do art. 130-A), prestigiando, portanto, o princípio da isonomia.

Da mesma forma, o artigo 204 da LC nº 75/93, ao dispor que o membro do MPU poderá afastar-se do exercício de suas funções nos casos em que a lei específica, a qual, tenho para mim, só não fez menção expressa ao desempenho de cargo no CNMP, por ser muito anterior à criação deste órgão de controle externo.

Forte nesses fundamentos, estou convencido ser desarrazoada a restrição da participação de determinados membros do *Parquet* no Conselho Nacional do Ministério Público, só pelo fato de integrarem, como membros natos, órgão superior da instituição a que pertencem.

Tanto é assim que não há impedimento semelhante no que tange aos demais ramos do Ministério Público da União, cabendo, perfeitamente, aos Subprocuradores-Gerais da República e do Trabalho a candidatura para o exercício de mandato de Conselheiro Nacional, como, inclusive, é o caso deste relator.

Para tanto, o art. 5º, XVI⁵, do RICNMP prevê a viabilidade de se apartar das funções desempenhadas no órgão de origem, quando necessário e conveniente para o desempenho do mandato, o que no caso de Subprocurador-Geral da Justiça Militar deve ser tido como uma imposição legal.

Destaque-se, por fim, a permissão de afastamento do Membro do Conselho Superior do Ministério Público Militar para exercício de outras atribuições incompatíveis com esse cargo, tais quais a de Presidente da Associação Nacional de Membros do Ministério Público do Militar.

⁵Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário: XVI – deliberar sobre pedido de afastamento das funções ou exclusão, parcial ou integral, da distribuição de processos no órgão de origem do Conselheiro, quando necessário e conveniente para o desempenho de seu mandato; (...).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por consequência lógica, há de se garantir o mesmo direito para o cumprimento de mandato no CNMP, repisando que as vedações sufragadas pelo artigo 3º da Lei 11.372/20006 apenas subsistem durante o exercício do cargo, o que reforça a transitoriedade da situação e não configura renúncia a qualquer prerrogativa institucional.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço da Consulta em epígrafe e, no mérito, respondo positivamente à indagação feita pelo Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, no sentido de que inexistente óbice à participação de Subprocurador-Geral da Justiça Militar em escrutínio voltado ao preenchimento do cargo de Conselheiro Nacional do Ministério Público.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

OTAVIO BRITO LOPES

Conselheiro Nacional do Ministério Público